



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

### PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 730/2022, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023, PL nº 863/2023, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023 e PL nº 2.472/2023

"Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas".

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, objetiva instituir a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

A proposta dispõe sobre: (i) os objetivos da Política (art. 2º); (ii) estrutura física e profissionais para atendimento dos educandos, inclusive com a previsão de que as salas contarão com dois professores, sendo um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial (art. 3º); (iii) o atendimento por equipe multidisciplinar, inclusive com a estruturação de programas, projetos e ações intersetoriais que incluem os setores da saúde, da educação e da assistência social, entre outras; (iv) a garantia de transporte aos educandos (art. 5º); (v) a implantação de centros de convivência com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237511131800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas (art. 6º).

Na justificação da proposta, defende o autor que, apesar de diferentes diplomas normativos representarem avanços na legislação relativa aos educandos com deficiência, como o Plano Nacional de Educação (PNE 2015-2024), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), é preciso aperfeiçoar o arcabouço legislativo. Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, relata que a escola pública não atende às necessidades dos educandos com TEA, faltando diretrizes e preparo técnico profissional, suporte em salas de aula, recursos e salas adequadas. Ressalta que as grandes premissas da proposição são o atendimento individualizado e que cada indivíduo vive de maneira única, bem como a intersetorialidade e multifuncionalidade. Ressalta-se, ainda, a importância da dinamização da gestão, com promoção da desburocratização e facilitação de criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade no diagnóstico e intervenção pedagógica. Para tanto, propõe a revitalização dos Centros de Convivência, para que funcionem como mediadores e articuladores entre pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas.

À proposta principal foram apensados 14 (quatorze) Projetos de Lei, a seguir descritos:

- Projeto de Lei nº 5.093, de 2020, do Deputado André Figueiredo, que “Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo.”
- Projeto de Lei nº 2.917, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que proíbe “a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 3.958, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que “Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuência dos pais ou responsáveis, em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.”

- Projeto de Lei nº 730, de 2022, do Deputado Igor Timo, que “Dispõe sobre a educação especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 1.434, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 2.418, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação elaborar material especializado na alfabetização de autistas e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 695, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 858, de 2023, do Deputado Guilherme Uchoa, que “Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.”

- Projeto de Lei nº 863, de 2023, da Deputada Luisa Canziani, que “Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.”
- Projeto de Lei nº 1.178, de 2023, do Deputado Maurício Carvalho, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.620, de 2023, do Deputado Mersinho Lucena, que “Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.847, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, que “Altera a Lei nº 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 2.425, de 2023, do Deputado Milton Vieira, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a exigência de conhecimentos técnicos sobre Transtorno Global de Desenvolvimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(TGD) de crianças e adolescentes, nos editais de concursos públicos para professor.”

- Projeto de Lei nº 2.472, de 2023, da Deputada Julia Zanatta, que “Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, bem como à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Em decisão datada de 24/03/2023, as propostas foram redistribuídas da Comissão de Seguridade Social e Família para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta CPASF.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, visa a instituir a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas. Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 5.093, de 2020,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetiva assegurar um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

De forma alinhada com os objetivos de promoção de uma educação mais inclusiva, os Projetos de Lei nº 2.917, de 2021, e nº 1.178, de 2023, impedem a negativa de matrícula de aluno com transtorno do espectro autista (TEA); os Projetos de Lei nº 730, de 2022, nº 1.434, de 2022, nº 695, de 2023, nº 863, de 2023, nº 1.620, de 2023, nº 1.847, de 2023, e nº 2.472, de 2023, dispõem sobre atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, TEA, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, transtornos mentais ou superdotação, inclusive mediante concessão de assentos em locais específicos nas salas de aula e mais tempo para a realização de provas e avaliações, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 858, de 2023; o Projeto de Lei nº 3.958, de 2021, limita transferência e remanejamento de vagas sem anuênciam dos pais ou responsáveis, de pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, dislexia e TEA; o Projeto de Lei nº 2.418, de 2022, dispõe sobre a elaboração de material especializado na alfabetização de autistas; e o Projeto de Lei nº 2.425, de 2023, exige conhecimentos técnicos sobre transtorno global de desenvolvimento de crianças e adolescentes nos editais de concursos públicos para professor.

Procuraremos analisar as propostas à luz do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que lista as matérias sobre as quais compete esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família se pronunciar, em especial aquelas previstas nas alíneas “f” (assistência social em geral), “h” (direito do menor) e “i” (matérias relativas à família, à criança e ao adolescente).

Entre os educandos que os Projetos procuram contemplar estão aqueles com deficiência, a respeito dos quais o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade<sup>1</sup> do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que dispunha sobre a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, destacou

<sup>1</sup> Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.590-DF, Min. Dias Toffoli, em 1º dez. 2020.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a garantia constitucional de atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino (Constituição, art. 208, inc. III). Ressaltou-se, ainda, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforçou o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.”

Nesse sentido, a fim de não repetir os mesmos erros da Política Nacional de Educação Especial, é importante que as propostas em exame se alinhem ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da Medida Cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, na qual se afirmou:

*“3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.*

*4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.”*

Em nossa visão, as propostas em análise são meritórias, pois objetivam a promoção de um ambiente escolar mais inclusivo em prol das crianças e adolescentes com deficiência, sem promover a ideia de vivência segregada em função da deficiência. Pelo contrário, de diferentes formas, os Projetos em análise procuraram propiciar meios mais adequados de inclusão das crianças e adolescentes com deficiência e outros dentro da rede regular de ensino.

Assim, sem prejuízo da relevante análise do mérito das propostas pelas demais Comissões – em especial a Comissão de Educação –, do ponto de vista da proteção das crianças e adolescentes com deficiência,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

entendemos que as propostas são meritórias por promoverem um ambiente educacional mais inclusivo e igualitário, obrigação assumida pelo País, por ocasião da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No tocante à proposta contida no Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, de criação de centros de convivência pelo Poder Público com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, é importante ressaltar que já existe serviço com esse perfil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas. Na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, está previsto o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, definido como “Serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.” Esse serviço abarca não apenas pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, mas quaisquer pessoas, com tratamentos diferenciados conforme a faixa etária. Para crianças de até seis anos, por exemplo, são desenvolvidas atividades com as próprias crianças, familiares e comunidade, com vistas ao fortalecimento de vínculos e prevenção da ocorrência de situações de exclusão social e de risco, em especial violência doméstica e trabalho infantil.

A criação de novos centros de convivência, com público mais restrito, não nos parece meritória, pois, no desenho de políticas públicas, deve-se primar pela economicidade e pela não sobreposição dos serviços prestados. Por outro lado, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não está previsto expressamente na Lei Orgânica de Assistência Social, o que impede que a política seja aperfeiçoada por esse Parlamento. Por essa razão, propomos, em Substitutivo, que esse serviço seja expressamente previsto na Lei nº 8.742, de 1993.

Por fim, procuramos harmonizar, sempre que possível, os educandos que serão atendidos pela Política de Educação Inclusiva, conforme a proposta contida no Projeto de Lei nº 5.093, de 2020, que abarca, de forma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

abrangente, pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 5.093, de 2020, nº 2.917, de 2021, nº 3.958, de 2021, nº 730, de 2022, nº 1.434, de 2022, nº 2.418, de 2022, nº 695, de 2023, nº 858, de 2023, nº 863, de 2023, nº 1.178, de 2023, nº 1.620, de 2023, nº 1.847, de 2023, nº 2.425, de 2023, e nº 2.472, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2023-11030

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2



\* C D 2 3 7 5 1 1 1 3 1 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237511131800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020  
APENSOS: PL Nº 5.093, DE 2020, PL Nº 2.917, DE 2021, PL Nº  
3.958, DE 2021, PL Nº 730, DE 2022, PL Nº 1.434, DE 2022, PL Nº  
2.418, DE 2022, PL Nº 695, DE 2023, PL Nº 858, DE 2023, PL Nº  
863, DE 2023, PL Nº 1.178, DE 2023, Nº 1.620, DE 2023, Nº 1.847,  
DE 2023, Nº 2.425, DE 2023, E Nº 2.472, DE 2023**

Institui a Política de Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação Inclusiva:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares;

IV - abranger o aprendizado ao longo de toda a vida;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237511131800>



\* C D 2 3 7 5 1 1 1 3 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - promover o pleno desenvolvimento do potencial humano;

VI - garantir o senso de dignidade e de autoestima;

VII - fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

VIII - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

IX - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre; e

X - garantir o direito de escolha, em qualquer circunstância, de escolarização nas salas comuns do ensino regular.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Inclusiva:

I - oferta de atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino;

II - proibição da exclusão do sistema educacional em razão de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação ao ensino fundamental de qualidade e gratuito na rede pública e ao ensino médio, asseguradas as adaptações necessárias ao atendimento das necessidades educacionais especiais individuais;

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

VI – facilitação do aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação das competências práticas e sociais necessárias à sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art 4º As escolas deverão ser estruturadas, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 6º.

§ 1º A organização do atendimento educacional a que se refere o caput deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis, considerando déficit de mobilidade, a realidade neurosensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis, e deverá ser prevista no projeto pedagógico das instituições de ensino, assim como as responsabilidades relativas à elaboração, execução e avaliação do PEI.

§ 2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional a que se refere o caput deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada e interdisciplinar.

§ 3º As salas de aula com educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação deverão ser atendidas por professor de educação regular e professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano de Ensino Individualizado – PEI.

Art. 5º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§ 1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O SAEE deverá ser oferecido preferencialmente pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pactuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o parágrafo anterior deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados – PEIs.

§ 4º Será assegurada a dupla matrícula do educando aos estudantes da educação regular da rede pública que recebem concomitantemente SAEE.

### § 5º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 6º O Plano de Ensino Individualizado – PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§ 1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§ 2º A avaliação do estudante deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§ 4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I - a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III - os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§ 5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado, quando houver comprovada necessidade.

§ 6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação, informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias, e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§ 7º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

Art. 8º É assegurado aos educandos da educação básica com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia e de psicopedagogia, na forma de regulamento do sistema de ensino municipal, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento dos educandos de que trata o caput, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a inter-relação dos familiares e a escola.

Art. 9º Aos educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 10. As instituições de ensino de qualquer nível, privadas ou públicas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, de impedir a matrícula de pessoas com deficiência no ensino regular, sob pena de responsabilidade cível e penal.

Parágrafo único. Terão prioridade nas matrículas as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 11. Ficam proibidos a transferência e o remanejamento de alunos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação sem anuênciam dos pais ou responsáveis em creches, escolas de educação básica nos níveis fundamental e médio de pessoas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência.

Art. 12. O Ministério da Educação fica obrigado a produzir material especializado e adaptado para a alfabetização de alunos com transtorno do espectro autista.

§ 1º Para a elaboração do material acima o Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades da sociedade civil, com universidades e pessoas especializadas no tema, comprovadamente.

§ 2º O material mencionado no caput deste artigo deverá, após sua produção, ficar à disposição de todas as Secretarias de Estados da Educação para ser aplicado nas redes de ensino estaduais e municipais.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão suportadas pelo Ministério da Educação, podendo ser, inclusive, utilizados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), suplementados se necessário.

Art. 13. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste em serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, em articulação com as diversas políticas públicas.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.”

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49,057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

sala de aula aos educandos com deficiência, com transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, quando os pais ou responsáveis apresentarem à direção do estabelecimento de ensino laudo emitido por médico assistente atestando a necessidade do serviço.” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“Art. 58 .....

.....  
§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

I - saberes acadêmicos;

II - interação social;

III - artes; e

IV - psicomotricidade.

§ 5º A coexistência de altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial ou mental, transtorno global de desenvolvimento ou condição neurológica atípica, por outro, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....  
VI - assentos preferenciais em salas de aula situados em locais específicos e, se for necessário, a disponibilização de maior tempo para a realização de provas e avaliações, em ambos os casos mediante a apresentação de requerimento à instituição





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

de ensino, acompanhado de laudo médico, pelos pais ou responsáveis legais do educando ou pelo próprio educando, quando maior de idade.” (NR)

“Art. 59-B Caberá às escolas a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, mediante exames específicos realizados por pedagogos ou neuropsicólogos, com formação acadêmica, experiência ou tradição na área de identificação desses alunos, os quais deverão elaborar laudos individualizados e apresentar relatório contendo todos os resultados dos testes aplicados e outros documentos pertinentes, observando e mantendo a privacidade do educando.

§ 1º Em caso de avaliação realizada pela unidade escolar, é necessária para sua validade a ratificação pelos pais ou pelos responsáveis do educando.

§ 2º Caso a escola não realize o exame previsto no caput deste artigo, os pais ou os responsáveis do educando poderão contratar livremente entidade ou profissional não vinculado à unidade escolar.

§ 3º O laudo conclusivo que identificar educando com altas habilidades ou superdotação, realizado por profissional habilitado, dará ensejo às seguintes providências:

I – inclusão no cadastro nacional de educando com altas habilidades ou superdotação, como público-alvo da educação especial, como determina o art. 59-A desta Lei;

II – elaboração de plano educacional individualizado – PEI, de acordo com as necessidades do educando e de forma individual;

III – apoio especializado e adaptação curricular de todo o processo de ensino e aprendizagem, inclusive no processo avaliativo, sempre levando em consideração os interesses e as habilidades do educando;

IV – possibilidade de matrícula do educando em série ou em fase mais avançada, compatível com o seu desempenho escolar, como determina o inciso II do art. 59 desta Lei.

§ 4º Após a apresentação do laudo conclusivo que identifique altas habilidades ou superdotação do educando, caberá à escola implementar imediatamente as providências citadas nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, não sendo necessária consulta prévia ou autorização de qualquer órgão municipal, estadual ou federal para tal fim.

§ 5º É facultado à escola questionar a suficiência ou a qualidade do laudo conclusivo quando apresentado por





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

pedagogo ou neuropsicólogo especializado, na hipótese do § 2º deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – apresentar novo laudo emitido por banca especialmente instituída para a avaliação do educando;

II - fornecer aos pais ou aos responsáveis pelo educando documento formal contendo razões, fundamentos e justificativas para a desconstituição do laudo questionado, bem como resultado da avaliação realizada na forma prevista no inciso I deste parágrafo;

III - manter entendimentos com os pais ou os responsáveis do educando em avaliação, na tentativa de encontrar, de forma consensual, a melhor solução para o caso.”

“Art. 59-C Caberá à unidade escolar prever em seu projeto pedagógico a elaboração e a manutenção de registros para o acompanhamento e a fiscalização das medidas implementadas aos educandos, devendo ser apresentados aos pais ou aos responsáveis do educando, sempre que solicitado.”

“Art. 59-D Fica vedado às instituições públicas e privadas de ensino que atendam educandos com altas habilidades ou superdotação já identificados em outras escolas:

I - questionar a validade de eventual aceleração de série ou fase escolar ocorrida, exceto nos termos do § 5º do art.59-B;

II - negar matrícula ou criar óbices ao educando com altas habilidades ou superdotação, por motivo de sua condição ou da aceleração no programa escolar, sob pena de processo disciplinar perante os órgãos fiscalizadores.”

Art. 15. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, devendo as respectivas salas de aula contarem com, no mínimo, um responsável pela educação regular e outro com a devida especialização.

§ 2º O acompanhante especializado deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

bem como capacitação para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados.

§ 3º Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

§ 4º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente escolar, auxiliando o aluno nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem.” (NR)

“Art. 3º-B Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a instituição de ensino deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único. O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno com transtorno do espectro autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a instituição de ensino.”

“Art. 7º A instituição educacional pública ou privada, de qualquer nível e modalidade de ensino, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência ou descumprir o previsto nesta Lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo do gestor escolar ou autoridade competente.

§ 2º .....

§ 3º Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.” (NR)

“Art. 7º-A As atividades curriculares e extracurriculares, asseguradas na forma do art. 59, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os momentos reservados para alimentação, recreação e socialização, deverão ser planejados, adaptados, executados e avaliados periodicamente, tendo em vista as necessidades do educando com transtorno do espectro autista em relação a:

I - déficits na comunicação e na interação social;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;

III - hiper-reatividade ou hiporreatividade a estímulos sensoriais;

IV - deficiências intelectuais ou altas habilidades e superdotação, tanto globais como para áreas específicas do conhecimento;

V - dificuldades de coordenação motora;

VI - comorbidades associadas.

Parágrafo único. O planejamento das ações de que trata este artigo deverão ser realizadas com a participação de equipe multiprofissional, nos termos do art. 3º, III, desta Lei, além dos pais ou responsáveis pelo educando.

“Art. 7º-B Os gestores do Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar capacitação, presencial ou a distância, para os profissionais de saúde e de educação sobre o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme os seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou daqueles elaborados por outro ente federativo que forem adotados.”

“Art. 7º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar capacitação de profissionais da educação especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais, responsáveis e acompanhantes especializados de que trata o parágrafo único do art. 3º.”

“Art. 7º-D As disposições desta lei serão aplicáveis, no que couber, a todas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 16 O art. 28 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ....

XIX - inclusão obrigatória, nos editais de concursos públicos de professores efetivos e temporários, da exigência de conhecimentos técnicos do candidato sobre o transtorno global de desenvolvimento de crianças e adolescentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, em casos de comprovada necessidade devidamente atestada em laudo médico, a pessoa com deficiência incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º deste artigo deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2023.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**Relator**



\* C D 2 2 3 7 5 1 1 1 3 1 8 0 0 \*

